



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902851/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-87.451, proferido, em 22 de maio de 2019, pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 07 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMP, vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de **R\$ 58.573,25** indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 19218.56131.221210.1.3.03-5966, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual o saldo negativo de CSLL indicado, foi confirmado na íntegra.

Ressalta no entanto que os por PER/DCOMP, identificados sob n.º 00383.39264.150211.1.3.03-7369, 13791.24127.140411.1.3.03-9144 36992.32282.210311. 1.3.03-8966, 30321.23507.140311.1.3.03-8347, 00594.20143.150311.1.3.03-4030, 23334. 32090.240111.1.3.03-4440 e 40792.67486.230211.1.3.03-9748, foram transmitidos após o vencimento do prazo de utilização do crédito.

Cientificado em 13/06/2011, o contribuinte irrequignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 14 a 20 pela qual alega em apertada síntese que conforme o disposto no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 o termo inicial da contagem do prazo para o exercício do direito ao saldo negativo apurado na DIPJ inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por julgá-la improcedente por considerar que o termo inicial da contagem do prazo de utilização do saldo negativo, apurado em DIPJ, corresponde ao 1º dia do ano calendário subsequente ao de encerramento do período de apuração.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“II – DOS FATOS E RAZÕES DE DIREITO QUE IMPÕEM A REFORMA DE DECISÃO GUERREADA

A Recorrente apresentou pedido de restituição cumulado com compensação de débitos relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2.006, *i.e.*, no ano-calendário 2.005.

Neste momento, a Recorrente exerceu seu direito de receber o indébito integral, mas requereu a compensação de apenas R\$ 8.175,43 (o restante do crédito = R\$ 50.397,82 foi aproveitado em outras PERDCOMPs).

Referido saldo negativo de CSLL totalizava R\$ 58.573,25 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo composto, basicamente, das retenções de CSLL sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2.005, abaixo detalhadas (e confirmadas pela própria RFB):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código	Valor retido
02.509.186/0001-34	5952	R\$ 49.365,10
02.555.926/0001-79	5952	R\$ 30.704,02
02.679.185/0001-38	5952	R\$ 21.167,38
TOTAL		R\$ 101.236,50
CSLL DEVIDA		R\$ 42.663,25
SALDO NEGATIVO DE CSLL		R\$ 58.573,25

Em que pese ter reconhecido integralmente as retenções e pagamentos feitos pela Recorrente, atestando o indébito de R\$ 58.573,25, a RFB entendeu, equivocadamente, que parte das compensações formalizadas pela Recorrente não poderia ser homologada, tendo em vista suposto decurso de prazo para apresentação da PERDCOMP. Isso porque, no entendimento fiscal, o prazo para pleitear a devolução começou em 1º de janeiro de 2.006.

Em sede de manifestação de inconformidade demonstramos didaticamente que todas as compensações formalizadas com o crédito em questão foram TEMPESTIVAMENTE entregues, inexistindo suporte legal para rejeitar as compensações. Resumidamente, as razões defendidas na manifestação de inconformidade foram as seguintes:

- a) Com a apresentação da PERDCOMP 19218.56131.221210.1.3.03- 5966, formalizada em 22 de dezembro de 2.010, restou exercido tempestivamente o direito de devolução integral de todo o saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2.006; e
- b) Ainda que não se aceite que a apresentação da PERDCOMP 19218.56131.221210.1.3.03-5966, formalizada em 22 de dezembro de 2.010, não teria o condão de interromper o lustro prescricional, o que se admite apenas a título de argumentação, é indiscutível que o referido prazo somente poderia ter iniciado no primeiro dia seguinte à entrega da DIPJ 2.006, que no caso em tela ocorreu em 23 de maio 2.006. Assim, todas as compensações feitas até 23 de maio de 2.011 não poderiam ser tidas como feitas após o decurso de prazo legal e, portanto, as compensações nelas corporificadas devem ser homologadas.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPO rejeitou os argumentos da Recorrente, decidindo pela manutenção do despacho decisório, nos seguintes termos: (...)

Ocorre que o entendimento supra está totalmente equivocado, pois o prazo para requerer a restituição de saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2.006 iniciou-se em **23 de maio de 2.006**, e não em 1º de janeiro de 2.006.

Essa conclusão advém da interpretação conjunta do artigo 57 da Lei 8.891/95 (que determina a necessidade de aplicação das mesmas regras previstas para o IRPJ à CSLL) combinado com artigos 2º e 6º da Lei 9.430/96 (que estabelecem que o prazo para restituir o IRPJ pago por estimativa inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos). Vejamos a redação dos referidos dispositivos legais: (...)

No caso específico dos autos, a Recorrente formalizou a devolução do saldo negativo de IRPJ em 22 de dezembro de 2.010, por meio da PERDCOMP 19218.56131.221210.1.3.03.5966, oportunidade em que foram indicadas as retenções que geraram o saldo negativo de CSLL, sua origem, período de apuração, exercício, valor original (R\$ 58.573.00) e valor acumulado (R\$ 91.456,00).

Com efeito, ao apresentar a referida PERDCOMP, a Recorrente exerceu tempestivamente seu direito de reaver o montante indevidamente pago no ano-calendário de 2.005, razão pela qual todas as compensações apresentadas com base na PERDCOMP 19218.56131.221210.1.03-5966 (informação sempre indicada como referência no campo nº *do PER/DCOMP inicial* das demais PERDCOMPs apresentadas) devem ser homologadas, não podendo ser taxadas de apresentadas após decurso de prazo legal.

Essa é o primeiro fundamento que impõe à reforma da decisão *a quo*.

Mas há um segundo. Isso porque, ainda que se entenda que cada PERDCOMP apresentada pela Recorrente deve ser considerada isoladamente (sem a análise da PERDCOMP inicial 19218.56131.221210.1.03-5966), o que nos parece um contra-

senso já que o próprio sistema da RFB impõe a necessidade de menção à PERDCOMP inicial, da mesma forma a decisão da DRJ/SPO deveria ser reformada.

Ora, se o crédito aproveitado refere-se ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2.005, cuja entrega da DIPJ ocorreu em 23 de maio de 2.006 (vide fls. 87 abaixo reproduzida), **o quinquênio legal somente terminaria em 23 de maio de 2.011.**



SAO PAULO DERAT Fl. 87

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ

CNPJ: 43.423.003/0001-40 Exercício: 2005 Ano Calendário: 2005
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Situação da Declaração: Declaração Recepcionada - Liberada
Retificadora: NÃO

Forma de Tributação do Lucro: Real
Qualificação da PJ: PJ Geral

Recepção: 23/05/2006 Número do Recibo da Declaração: 3297227078-36

Nome empresarial: TRANSPAR BRINKS ATM LTDA
Natureza Jurídica: 206-2 CNAE-Fiscal: 74.99-3/99

Nome do Representante da Pessoa Jurídica: RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI
CPF: 476.552.756-53

Nome do Responsável pelo Preenchimento da Declaração: ANDRE JULIANO BIAGGIO
CPF: 666.118.656-91

Fichas Disponíveis na Declaração:
01 02 03 04 05 06 09 11 12 16 17 36 37 38 44 45 47 48 50 53 55

Em Brasília - DF
11/27 16/05/2011

Nesse contexto, todas as compensações formalizadas até 23 de maio de 2.011 não podem ser inquinadas de intempestivas ou feitas após o decurso do prazo prescricional, o que torna completamente improcedente o posicionamento da DRJ/SPO.

Com efeito, não há como aceitar o entendimento da DRJ/SPO de que *o disposto no inciso II da norma acima reproduzida perdeu a eficácia em face da extinção da declaração de rendimentos.*

E mais. A alegação da DRJ/SPO, no sentido de que *as ementas relativas aos Acórdãos proferidos pelo CARF / DRJ citados na manifestação de inconformidade tratam de anos calendário anteriores à instituição da DIPJ. O mesmo se aplica ao Processo de Consulta nº 94/05 da SRRF/1º RF, igualmente não se sustenta.*

Há diversos precedentes jurisprudenciais administrativos aplicáveis à discussão envolvendo saldo negativo de IRPJ/CSLL de anos-calendários posteriores a 1.996, tanto em sede de julgamento em Delegacia Regional de Julgamento, quanto no CARF. Vejamos:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – 1ª TURMA – ACÓRDÃO 06-26758, DE 27 DE MAIO DE 2.010 EMENTA: PER/DCOMP. DECADÊNCIA. O saldo negativo de IRPJ apurado anualmente, relativo ao ano-calendário de 1998, poderá ser compensado a partir de abril do ano subsequente ou restituído após a entrega da declaração de rendimentos, cujo prazo, no exercício de 1999, foi em setembro. O prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, para reivindicação desses direitos, no Exercício de 1999, ano-calendário de 1988, inicia, portanto, nesses meses de abril/99 (para compensação) e setembro/99 (para restituição). PER/DCOMP transmitido em 19/03/2004, postulando a compensação do referido saldo negativo de IRPJ, deve ser admitida.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – 1ª TURMA – ACÓRDÃO 10-14266, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.007 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. O direito à restituição do indébito se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos,

contado da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração. Os recolhimentos que não correspondam às parcelas da estimativa apuradas no curso do ano-calendário devem ser tratados como recolhimento indevido, iniciando a contagem do prazo da data do pagamento. Ano-calendário: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – 1ª SEÇÃO– 3ª CÂMARA – 1ª TURMA ORDINÁRIA – RELATOR CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO – ACÓRDÃO 1301-003.746 – PA 18186.721746/2015-80 - SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.019 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II).

Dada a clareza com que o tema foi abordado pelo Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, quando do julgamento do caso acima referido (Acórdão 1301-003.746 – PA 18186.721746/2015-80 – Sessão de 21 de fevereiro de 2.019), pedimos *venia* para transcrever a fundamentação do julgado na íntegra: (...)

Dessa forma, seja porque a PERDCOMP inicial 19218.56131.221210.1.03-5966 interrompeu o prazo prescricional, seja porque, em última análise, o prazo prescricional somente inicia após a entrega da DIPJ, o que *in casu* ocorreu em 23 de maio de 2.006, imperioso se faz reformar o acórdão nº 16-87.451 da 5ª Turma da DRJ/SPO.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, para os fins de, ao reconhecer a tempestividade das DCOMPs, deferindo o direito creditório integral do saldo negativo de CSLL do exercício de 2.005, homologar todas as compensações formalizadas.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A matéria em questão limita-se à discussão acerca da não homologação dos PER/DCOMP(s) 00383.39264.150211.1.3.03-7369, 13791.24127.140411.1.3.03-9144 36992.32282.210311.1.3.03-8966, 30321.23507. 140311.1.3.03-8347, 00594.20143.150311.1.3.03-

4030, 23334.32090.240111.1.3.03-4440 e 40792.67486.230211.1.3.03-9748, transmitidos após o vencimento do prazo de utilização do crédito.

De acordo com a decisão de piso, a Recorrente não faria jus ao direito creditório pleiteado, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005, tendo em vista decurso de prazo para apresentação da Per/Dcomp. Isso porque o prazo para pleitear a devolução começou em 1º de janeiro de 2.006, afinal, com fulcro no disposto no inciso I do artigo 168 do CTN a data da extinção do crédito tributário ocorreu em 31/12/2005 e, portanto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2010.

Por outro lado, a Recorrente alegou que exerceu tempestivamente seu direito de reaver o montante indevidamente pago no ano-calendário de 2.005, razão pela qual todas as compensações apresentadas com base na Per/Dcomp 19218.56131.221210.1.03-5966 (informação sempre indicada como referência no campo nº *do Per/Dcomp inicial* das demais Per/Dcomps apresentadas) devem ser homologadas, não podendo ser taxadas de apresentadas após decurso de prazo legal. Ou ainda, pelo argumento de que *“se o crédito aproveitado refere-se ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2.005, cuja entrega da DIPJ ocorreu em 23 de maio de 2.006 (vide fls. 87 abaixo reproduzida), o quinquênio legal somente terminaria em 23 de maio de 2.011”*.

Contudo razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

O prazo em questão trata-se de prazo prescricional.

Sobre a prescrição tem-se que se trata da perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento

Especificamente, quanto à prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Destarte, por força do inciso I do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do Per/DComp.

No presente caso, o direito creditório no montante de **R\$ 58.573,25** indicado no Per/DComp identificado sob n.º 19218.56131.221210.1.3.03-5966 foi entregue em 22.12.2010 e houve o reconhecimento de parte do montante pleiteado (R\$50.397,82)

Porém, as demais Per/DComps identificados sob n.ºs 00383.39264.150211.1.3.03-7369, 13791.24127.140411.1.3.03-9144 36992.32282.210311. 1.3.03-8966, 30321.23507.140311.1.3.03-8347, 00594.20143.150311.1.3.03-4030, 23334. 32090.240111.1.3.03-4440 e 40792.67486.230211.1.3.03-9748 após o vencimento do prazo de utilização do crédito, conforme documento às e-fls. 8 e abaixo reproduzido:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	01/06/2011	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	02/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	03/06/2011	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	06/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	07/06/2011	Aguardando Retorno de AR	N/A
43.423.003/0001-40	932745274	19218.56131.221210.1.3.03-5966	27/06/2011	Entregue	13/06/2011

Neste contexto, tais declarações de compensação foram transmitidas extemporaneamente (após 31/12/2010,), vez que, como o crédito utilizado, repise-se, é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, desde 01/01/2011 não era mais passível de restituição ou ressarcimento, nos termos a legislação de regência, não havendo como prosperar a alegação da Recorrente de que o prazo para transmissão de tais declarações terminaria somente em 23 de maio de 2011.

Portanto, está correta a decisão ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos.

Desta forma, manifesta minha concordância com a decisão de primeira instância e adoto, em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expostas no acórdão de piso, conforme reprodução abaixo:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMP(s) 00383.39264.150211.1.3.03-7369, 13791.24127.140411.1.3.03-9144 36992.32282.210311.1.3.03-8966, 30321.23507.140311.1.3.03-8347, 00594.20143.150311.1.3.03-4030, 23334.32090.240111.1.3.03-4440 e 40792.67486.230211.1.3.03-9748, transmitidos após o vencimento do prazo de utilização do crédito.

Inicialmente cumpre destacar que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, consoante os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Grifou-se)

Em se tratando de lançamento por homologação, contudo, a extinção do crédito, por previsão expressa do CTN, ocorre quando dos efetivos pagamentos (e não em outro momento), *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4; (Grifou-se)

No caso em tela o crédito utilizado corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

Assim, para fins do disposto no inciso I do artigo 168 do CTN a data da extinção do crédito tributário ocorreu em 31/12/2005. Portanto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2010.

A Requerente alega que segundo o disposto no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 o termo inicial da contagem do prazo para o exercício do direito ao saldo negativo apurado na DIPJ inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º

II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (destaque acrescido).

No caso, vale lembrar que à época da publicação da Lei nº 9.430/1996 o IRPJ e CSLL era **apurado e constituído** através da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Assim, para fins do disposto do no inciso I do artigo 168 do CTN a data da extinção do crédito tributário era deslocada para a data da entrega da declaração de rendimentos.

Com a substituição da DIRPJ pela Declaração de Informação da Pessoa Jurídica – DIPJ, a mesma perdeu a natureza constituidora do crédito tributário de forma que não mais existe vínculo entre a data de entrega da declaração e a constituição lançamento dos tributos informados na DIPJ.

Como se vê, o disposto no inciso II da norma acima reproduzida perdeu a eficácia em face da extinção da declaração de rendimentos.

A situação em tela implicou na publicação do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 2000 que reconheceu a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ e CSLL a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao de encerramento do período de apuração, *in litteris*:

AD 03/2000

Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Como se vê, não resta dúvida de que o termo inicial da contagem do prazo de utilização do saldo negativo apurado em DIPJ corresponde ao 1º dia do ano calendário subsequente ao de encerramento do período de apuração.

Por fim cumpre consignar que as ementas relativas aos Acórdãos proferidos pelo CARF/DRJ citados na manifestação de inconformidade tratam de anos calendário anteriores à instituição da DIPJ. O mesmo se aplica ao Processo de Consulta nº 94/05 da SRRF/1º RF”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça